



PARECER JURÍDICO

Processo 582/2021

Projeto de Lei nº 51/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Júlio César Carneiro, dispondo a ementa da seguinte forma:

“INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.





Quanto ao mérito, cumpre destacar inicialmente que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 (CF). Entretanto, seu art. 30, inciso II, assegura aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o artigo 161 da Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Nesse sentido, compreende-se pela legalidade do município para legislar sobre a matéria em voga. Outrossim, no que tange a competência de proposição do referido projeto, não há qualquer limitação constitucional à propositura sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres ou obrigações ao Executivo, no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macularia o presente em vício de iniciativa.

Portanto, não observa-se aqui qualquer inconstitucionalidade, uma vez que o projeto pretende apenas estabelecer os objetivos e abrir espaço para o Ente Municipal regulamentar junto a Secretária de Saúde a melhor forma de chegar os medicamentos aos seus destinos primordiais. Nesse sentido, destaca-se julgado no tribunal pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, como se vê

“Ademais, não obstante a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Município, o projeto não afronta norma alguma relativa à iniciativa parlamentar do processo legislativo, isto porque, a doação de medicamentos, nos moldes propostos pela legislação impugnada, **não implica ingerência na gestão administrativa do ente municipal**, a ponto de criar obrigações, uma vez que as atribuições estabelecidas para dar efetividade à lei, **serão desempenhadas por profissionais pertencentes ao próprio quadro de pessoal do município**, além de voluntários, e com a **utilização de espaço físico pertencente à estrutura do próprio ente federado**, como prevê o art. 2º da legislação impugnada, **de modo que poderá ser executado com a atual estruturação administrativa municipal**.

Dessa forma, **não há criação de novas atribuições**, mas somente a necessidade de serem desenvolvidas ações em atenção às atribuições





derivadas de ordem constitucional, não implicando, com isso, qualquer impacto financeiro que demande a previsão orçamentária, que não seja previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, **não havendo que se falar em ingerência parlamentar em atividade administrativa municipal** de modo a afetar as relações institucionais entre os poderes legislativo e executivo municipais”.

N.U 0008103-28.2014.8.11.0000, Gilberto Giralдели, Tribunal Pleno, Julgado Em 28/08/2014, Publicado No Dje 04/09/2014.

Desta forma, há que se falar na regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes. Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 19 de outubro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

